

377L0436

Nº L 172/20

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

12. 7. 77

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1977

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos extractos de café e aos extractos de chicória

(77/436/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor em determinados Estados-membros definem os extractos de café e de chicória, determinam as substâncias que lhes podem ser incorporadas durante o fabrico e prescrevem regras específicas para a sua rotulagem;

Considerando que as divergências que existem entre essas disposições entravam a livre circulação dos extractos de café e de chicória, obrigando as empresas comunitárias que se dedicam ao seu fabrico a diferenciar a produção de acordo com o Estado-membro a que se destina; que essas divergências têm, por isso, uma incidência directa sobre o estabelecimento e funcionamento do mercado comum;

Considerando que, por estes motivos e a fim de assegurar a protecção e a informação dos consumidores, é necessário determinar ao nível comunitário as regras que devem ser observadas no que respeita à composição destes produtos, às substâncias susceptíveis de serem utilizadas no seu fabrico, ao seu acondicionamento, e à sua rotulagem e ainda precisar as condições em que podem ser utilizadas denominações específicas para alguns destes produtos;

Considerando, contudo, que não é possível harmonizar na presente directiva todas as disposições aplicáveis aos géneros alimentícios que podem entrar o comércio dos extractos de café e de chicória, mas que o número dos entraves subsistentes tende a reduzir-se à medida que for progredindo a harmonização das disposições nacionais relativas aos géneros alimentícios;

Considerando que a determinação das modalidades de colheita de amostras e dos métodos de análise necessários para controlar a composição e as características de fabrico destes produtos é uma medida de aplicação de natureza

técnica, e que é conveniente confiar a respectiva adopção à Comissão a fim de simplificar e acelerar o procedimento;

Considerando que, em todos os casos em que o Conselho confere à Comissão competência para executar as regras estabelecidas no âmbito dos géneros alimentícios, é conveniente prever um procedimento que institua uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios criado pela Decisão 69/414/CEE (3),

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva é aplicável aos extractos de café e aos extractos de chicória constantes do anexo.
2. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:
 - a) Extractos de café, os produtos mais ou menos concentrados, obtidos por extracção a partir do café torrado, utilizando unicamente a água como meio de extracção, excluindo qualquer processo de hidrólise por adição de um ácido ou de uma base, e
 - i) Que contenha os princípios solúveis e aromáticos do café;
 - ii) Podendo conter os óleos insolúveis provenientes do café, vestígios de outros elementos insolúveis provenientes do café e de elementos insolúveis não provenientes do café ou da água de extracção;
 - b) Extractos de chicória, os produtos mais ou menos concentrados, obtidos por extracção a partir da chicória torrada, utilizando unicamente a água como meio de extracção e excluindo todo e qualquer processo de hidrólise por adição de um ácido ou de uma base.

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por chicória o produto em grão ou em pó obtido a partir de raízes de *Cichorium intybus L.*, não utilizadas na produção de chicória *witloof*, devidamente limpas,

(1) JO nº C 83 de 11. 10. 1973, p. 19.

(2) JO nº C 37 de 1. 4. 1974, p. 1.

(3) JO nº L 291 de 19. 11. 1969, p. 9.

secas e torradas com adição ou não de pequenas quantidades de óleos ou de gorduras alimentares e/ou açúcares e/ou melaços, e podendo conter vestígios de elementos insolúveis não provenientes de chicória.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os produtos enumerados no anexo só possam ser comercializados se corresponderem às definições e às regras previstas na presente directiva e no seu anexo.

2. As misturas de extractos de café e de extractos de chicória, bem como os extractos de misturas de café torrado e de chicória torrada só podem ser comercializadas se:

- os mesmos produtos obedecerem, *mutatis mutandis*, às definições previstas no anexo,
- e
- se obedecerem ao disposto no artigo 4º no caso de se encontrarem no estado sólido ou em pasta.

Artigo 3º

1. Só podem ser utilizadas para o fabrico dos produtos constantes do anexo matérias-primas sãs e de qualidade garantida e comercializável.

2. O Conselho, sob proposta da Comissão,

- determinará a lista e os critérios de pureza dos solventes que podem ser utilizados na descafeinação dos produtos definidos no ponto 1 do anexo bem como os teores máximos de resíduos desses solventes,
- fixará o teor máximo de elementos insolúveis dos produtos constantes do ponto 1 do anexo.

3. Os Estados-membros podem autorizar nos respectivos territórios a utilização de antiaglomerantes:

- para os produtos que constam da alínea a) do ponto 1 do anexo quando sejam utilizados em máquinas automáticas e expressamente rotulados como tal;
- para os produtos constantes do ponto 2, alínea a), do anexo.

Artigo 4º

1. Os produtos no estado sólido ou em pasta que constam do anexo, quando estejam acondicionados em embalagens individuais com peso nominal de mais de 25 gramas e que não ultrapasse 10 quilogramas, são comercializadas em retalho unicamente em embalagens com os seguintes pesos nominais: 50, 100, 200, 250, 500 e 750 gramas, 1, 1,5, 2, 2,5 e 3 quilogramas e ainda múltiplos do quilograma.

2. Contudo, os Estados-membros podem, no seu território,

- proibir as embalagens individuais com peso nominal de 250 gramas, desde que consintam as com peso nominal de 300 gramas,

- admitir as embalagens individuais com peso nominal de 150 gramas durante um período transitório de quatro anos a contar da notificação da presente directiva.

Artigo 5º

As denominações previstas no anexo são reservadas aos produtos que dele constam e devem ser utilizadas no comércio para os designar.

Artigo 6º

1. As únicas menções obrigatórias a referir nas embalagens, recipientes ou rótulos dos produtos definidos no anexo, de modo a serem bem visíveis, claramente legíveis e indelévels, são as seguintes:

- a) A denominação que lhes é reservada em conformidade com o artigo 5º;
 - b) O qualificativo «sem cafeína» nos extractos de café, desde que o teor em cafeína anidra do mesmo extracto seja, em peso, inferior ou igual a 0,3 % da matéria seca proveniente do café;
 - c) A menção «torrado com açúcares» ou «conservado com açúcares», se necessário e consoante o caso, sem prejuízo das disposições comunitárias referentes à rotulagem dos géneros alimentícios, para os produtos constantes da alínea c), do ponto 1 e da alínea c) do ponto 2 do anexo, ficando estabelecido que, se for utilizado um único tipo de açúcar, este deve ser mencionado sob a sua denominação;
 - d) — para os produtos no estado sólido ou em pasta, o peso nominal expresso em quilogramas ou gramas, excepto se se tratar de peso inferior a 5 gramas, no que respeita aos produtos que constam das alíneas a) e b) do ponto 1 do anexo, e de peso inferior a 8 gramas, no que respeita aos produtos que constam das alíneas a) e b) do ponto 2 do anexo,
- para os produtos líquidos, o volume nominal expresso em litros, centilitros ou mililitros;

- para os produtos apresentados em pré-embalagens de duas ou mais embalagens individuais com a mesma quantidade nominal do mesmo produto, a quantidade nominal contida em cada embalagem individual e o número total destas embalagens. Contudo, tais menções não são obrigatórias se o número total de embalagens individuais puder ser visto claramente, e facilmente contado do exterior, ou pelo menos, quando a indicação da quantidade nominal contida em cada embalagem individual puder ser claramente vista do exterior,

- para os produtos apresentados em pré-embalagens de duas ou mais embalagens individuais que não possam ser consideradas unidades de venda, a quantidade nominal total e o número total das embalagens individuais;
- e) O nome ou a firma e o endereço ou a sede social do fabricante ou do acondicionador ou de um vendedor estabelecido na Comunidade.

2. Até à entrada em vigor das disposições comunitárias relativas à medição e à marcação do peso nominal ou do volume nominal, são aplicáveis as disposições nacionais nesta matéria.

Até o termo do período transitório durante o qual é consentida na Comunidade a utilização das unidades de medida do sistema imperial constantes do capítulo D, do Anexo da Directiva 71/354/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 76/770/CEE ⁽²⁾, a indicação do peso nominal ou do volume nominal do conteúdo, expressos em unidades de medida do sistema internacional, será acompanhada, se a Irlanda e o Reino Unido o desejarem, relativamente aos produtos comercializados nos respectivos territórios, pela indicação do peso nominal ou do volume nominal do conteúdo, expressos nos seus equivalentes em unidades de medida do sistema imperial, calculados com base nas taxas de conversão seguintes:

1 grama = 0,0353 ounce (avoirdupois),

1 mililitro = 0,0352 fluid ounce,

1 quilograma = 2,205 pounds,

1 litro = 1,760 pints ou 0,220 gallon.

3. Em derrogação do nº 1, os Estados-membros podem:

- a) Admitir que o qualificativo «concentrado» acompanhe unicamente a denominação dos produtos constantes da alínea c) do ponto 1 do anexo, se estes corresponderem, além do mais, às condições seguintes: um teor em matéria seca proveniente do café, em peso, superior a 25 % e inferior ou igual a 55 % e, em relação ao produto acabado, um produto do teor em matéria seca proveniente do café multiplicado pela quantidade de café verde utilizado no fabrico para obter 0,960 quilogramas de matéria seca proveniente de café, igual ou superior a 1;
- b) Exigir, para os produtos constantes das alíneas b) e c) do ponto 1 do anexo, a indicação:
 - do teor mínimo em matéria seca proveniente do café expresso em percentagem do produto acabado, ou
 - do peso de café verde utilizado no fabrico por 1 quilograma do produto acabado em pasta ou por 1 litro de produto acabado líquido;

- c) Exigir que, no caso das menções previstas na alínea c) do nº 1, a palavra «açúcares» seja substituída pela enumeração das denominações dos diferentes tipos de açúcares utilizados;
- d) Manter as disposições nacionais que imponham a indicação:
 - de uma lista de ingredientes,
 - do estabelecimento de fabrico ou de acondicionamento no que respeita à sua produção nacional,
 - do país de origem, não podendo contudo esta menção ser exigida para os produtos fabricados na Comunidade.

4. Sem prejuízo da Directiva 76/211/CEE ⁽³⁾, se os produtos constantes do anexo, forem acondicionados em recipientes cujo conteúdo seja de peso igual ou superior a 5 quilogramas e que não sejam comercializados a retalho, as indicações referidas no nº 1, alíneas c) e d), podem constar unicamente dos documentos que os acompanham.

5. Sem prejuízo da Directiva 76/211/CEE, os Estados-membros abstêm-se de especificar, para além do que está previsto no nº 1, as modalidades de acordo com as quais devem ser fornecidas as indicações do referido número.

Contudo, os Estados-membros podem proibir no seu território o comércio dos produtos que constam do anexo, se as indicações previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 não figurarem, redigidas na ou nas línguas nacionais ou oficiais, no recipiente ou no rótulo ou, nos casos referidos no nº 4, nos documentos que os acompanhem.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que o comércio dos produtos referidos no artigo 1º, conformes às definições e regras previstas na presente directiva, não possa ser entravado pela aplicação de disposições nacionais não harmonizadas que regulem a composição, as características de fabrico, o acondicionamento ou a rotulagem destes produtos específicos ou dos géneros alimentícios em geral.

2. O parágrafo 1 não é aplicável às disposições não harmonizadas justificadas por motivos:

- de protecção da saúde pública,
- de repressão de fraudes, na condição de estas disposições não serem de natureza tal que entrem a aplicação das definições e regras previstas na presente directiva;
- de protecção da propriedade industrial e comercial, de indicações de proveniência pela designação de origem e de repressão da concorrência desleal.

⁽¹⁾ JO nº L 243 de 29. 10. 1971, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 204.

⁽³⁾ JO nº L 46 de 21. 2. 1976, p. 1.

Artigo 8º

As modalidades relativas à colheita de amostras e os métodos de análise necessários ao controlo da composição e das características de fabrico dos produtos abrangidos pela presente directiva são determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 9º.

Artigo 9º

1. Quando for feita remissão para o procedimento definido no presente artigo, o assunto será submetido à apreciação do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, instituído pela Decisão 69/414/CEE, a seguir denominado «Comité», pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. Pronunciar-se-á por uma maioria de quarenta e um votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participará na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas preconizadas quando forem conformes ao parecer do Comité;
- b) Quando as medidas preconizadas não forem conformes ao parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada;
- c) Se, decorridos três meses a contar da apresentação da proposta ao Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 10º

O artigo 9º é aplicável durante um período de dezoito meses a contar da data em que o assunto foi, pela primeira

vez, submetido à apreciação do Comité, nos termos do nº 1 do artigo 9º.

Artigo 11º

A presente directiva não é aplicável aos produtos destinados a serem exportados para fora da Comunidade.

Artigo 12º

1. No período de um ano a contar da notificação da presente directiva, os Estados-membros alterarão a sua legislação em conformidade com a presente directiva e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

A legislação assim alterada é aplicada de forma a:

- admitir o comércio dos produtos conformes à presente directiva, dois anos após a sua notificação;
- proibir o comércio dos produtos não conformes à presente directiva, três anos após a sua notificação; este período é prorrogado, para a Irlanda e para o Reino Unido, no que respeita ao artigo 4º, até ao termo do período transitório durante o qual a utilização das unidades de medida do sistema imperial, constantes do capítulo D do Anexo da Directiva 71/354/CEE, é autorizado na Comunidade.

2. O nº 1 não impede os Estados-membros de proibir o fabrico dos produtos não conformes à presente directiva, dois anos após a sua notificação.

Artigo 13º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 27 de Junho de 1977.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SILKIN

ANEXO

DENOMINAÇÕES E DEFINIÇÕES DOS PRODUTOS

1. Extractos de café aos quais é aplicável a presente directiva

a) « *Extracto de café* » ou « *extracto de café solúvel* » ou « *café solúvel* » ou « *café instantâneo* »

O extracto de café, em pó, granulado, em palhetas, em *tablette* ou sob qualquer outra forma sólida, cujo teor em matéria seca proveniente do café seja igual ou superior a 96 % em peso e que tenha sido obtido a partir de uma quantidade de café verde utilizado no fabrico de pelo menos 2,3 quilogramas para 1 quilograma de produto acabado.

Este produto não contém outros elementos além dos provenientes da sua extracção;

b) « *Extracto de café em pasta* »

O extracto de café, sob forma pastosa, cujo teor em matéria seca proveniente do café é, em peso, inferior ou igual a 85 % e superior ou igual a 70 % e que tenha sido obtido a partir de uma quantidade de café verde utilizado no fabrico de pelo menos 2,3 quilogramas para 0,960 quilograma de matéria seca proveniente de café no produto acabado.

Este produto não contém outros elementos além dos provenientes da sua extracção;

c) « *Extracto de café líquido* »

O extracto de café, sob forma líquida, cujo teor em matéria seca proveniente do café seja, em peso, inferior ou igual a 55 % e superior ou igual a 15 % e que tenha sido obtido a partir de uma quantidade de café verde utilizado no fabrico de pelo menos 2,3 quilogramas por 0,960 quilograma de matéria seca proveniente de café no produto acabado.

Não contém outros elementos além dos provenientes da sua extracção. Contudo, pode conter açúcares alimentares, torrados ou não, numa proporção que não ultrapasse 12 % em peso.

2. Extractos de chicória aos quais é aplicável a presente directiva.

a) « *Extracto de chicória* » ou « *chicória solúvel* » ou « *chicória instantânea* »

O extracto de chicória, em pó, granulado, em palhetas, em tabletas ou sob uma outra qualquer forma sólida, cujo teor em matéria seca proveniente da chicória seja igual ou superior a 96 % em peso.

Não contém outros elementos além dos provenientes da sua extracção. As substâncias não provenientes da chicória não podem ultrapassar 1 %

b) « *Extracto de chicória em pasta* »

O extracto de chicória, sob forma pastosa, cujo teor em matéria seca proveniente da chicória seja, em peso, inferior ou igual a 85 % e superior ou igual a 70 %.

Não contém outros elementos além dos provenientes da sua extracção. As substâncias que não provenham da chicória não podem ultrapassar 1 %.

c) « *Extractos de chicória líquida* »

O extracto de chicória, sob a forma líquida, cujo teor em matéria seca solúvel proveniente da chicória seja, em peso, inferior a 50 % e superior ou igual a 16 %.

Não contém outros elementos além dos provenientes da sua extracção. Contudo, pode conter açúcares numa proporção que não ultrapasse os 25 % em peso.